



PARECER N° 22/2018 -PGE

Protocolo n° 14.698.698-6

Interessado: SEAP

Assunto: Efeitos funcionais e financeiros das progressões e promoções dos servidores da Polícia Militar- PMPR, do Quadro Próprio da Polícia Civil-QPPC e do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais- QPPO.

Ementa: POLÍCIA MILITAR- QUADRO PRÓPRIO DA POLÍCIA CIVIL (QPPC)- QUADRO PRÓPRIO DE PERITOS OFICIAIS (QPPO)- PROGRESSÕES- EFEITOS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE EFETIVO EXERCÍCIO PRESTADO AO ESTADO DO PARANÁ- DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - PROMOÇÕES- EFEITOS A PARTIR DO ATO CONCESSÓRIO.

I. A CONSULTA

O Senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência solicita a esta Procuradoria Geral do Estado parecer e análise acerca do momento em que as promoções e progressões



concedidas aos servidores da Polícia Militar-PMPR, do Quadro Próprio da Polícia Civil- QPPC e do Quadro Próprio de Peritos Oficiais- QPPO devem surtir efeitos financeiros e funcionais, questionando ainda se a concessão abrange ou não os servidores inativos.

Aduz que, consoante informação do Departamento de Recursos Humanos - DRH da SEAP, "salvo quando há orientações da Procuradoria-Geral do Estado ou da Assessoria Técnica Jurídica, para efeitos financeiros retroativos em razão de implantações de promoção/progressão são consideradas as previsões expressas de forma direta na Lei, ou seja, as concessões retroagem quando há dispositivos que estabelecem exatamente quando devem ocorrer."

Face à consulta formulada, foi o presente protocolado encaminhado à Procuradoria Administrativa para análise e parecer.

II. PROGRESSÕES

O desenvolvimento na carreira tem disciplina em legislação específica para os servidores do QPPC, QPPO e PM.

A Lei Estadual nº 17169/2012 assim normatiza a progressão para os integrantes da PMPR:

Art. 7º. O desenvolvimento na carreira da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros dar-se-á pelos institutos da promoção e progressão.

(...)

§ 4º. A progressão é a passagem de uma referência de subsídio para outra imediatamente posterior, dentro do mesmo posto ou



graduação, ao militar que atingir 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, conforme Anexo III.

§ 5º. No momento em que o militar atingir a referência de número 6 (seis) a progressão ocorrerá a cada 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná.

§ 6º. Não haverá progressão de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão.

A Lei Estadual nº 17.170/2012 trata da progressão e promoção dos integrantes do Quadro Próprio da Polícia Civil-QPPC, nos seguintes termos:

Art. 6º. O desenvolvimento na carreira dos policiais civis e delegados será efetuado por meio dos institutos de promoção e progressão.

(...)

§ 4º. A progressão é a passagem de uma referência de subsídio para outra imediatamente posterior, dentro da mesma classe, ao policial e delegado que atingir 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná.

§ 5º. No momento em que o policial civil atingir a referência de número 6 (seis), a progressão ocorrerá a cada 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, conforme Anexo IV.

§ 6º. A progressão na carreira de delegado dar-se-á na forma do Anexo V.

§ 7º. Não haverá progressão de policial civil e do delegado aposentado e gerador de pensão.

A Lei Estadual nº 18.008/2014, que trata do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná, estabelece:

Art. 9º A progressão se dará nas referências, ao funcionário estável, por antiguidade.



§ 1º A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente posterior, dentro da mesma classe, concedida ao Perito Oficial e ao Agente Auxiliar de Perícia Oficial que atingir cinco anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 2º No momento em que o Perito Oficial e o Agente Auxiliar de Perícia Oficial atingirem a referência de número seis, a progressão ocorrerá a cada dois anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, na forma do Anexo II desta Lei.

(...)

Na dicção legal, a implementação da progressão depende unicamente do decurso do tempo previsto na lei. É, portanto, ato vinculado, que não depende do implemento de qualquer outro requisito legal.

No tocante à progressão dos Militares, a Procuradoria Geral do Estado já editou a Orientação Administrativa nº 011-PGE, de 16/12/2016, com a seguinte redação:

“Preenchido o requisito legal estabelecido nos parágrafos 4º e 5º do art. 7º da Lei Estadual nº 17.169 de 2012, qual seja, decurso de período de tempo de efetivo exercício prestado ao Estado do Paraná, a progressão respectiva, por ser ato vinculado, deve ser implementada no histórico funcional e no contracheque do servidor militar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”

Uma vez que as Leis nº 17170/2012 e 18.008/2014, assim como a Lei nº 17169/2012 aplicável aos militares, não estabelecem outro requisito para a progressão que não o decurso de tempo de efetivo exercício prestado ao Estado do Paraná, deve-se



aplicar o enunciado da Orientação Administrativa nº 011/2016-PGE também aos integrantes do Quadro Próprio da Polícia Civil- QPPC e do Quadro Próprio de Peritos Oficiais-QPPO.

Há que se destacar ainda que a jurisprudência da 4ª Turma Recursal do Paraná e do TJPR é pacífica ao reconhecer que o ato de progressão é vinculado, e depende apenas do decurso do tempo de efetivo exercício prestado ao Estado do Paraná, como se vê nos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. ESCRIVÃO. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. EFEITOS IMEDIATOS. DIREITO DISCIPLINADO POR LEI. ATO VINCULADO. DECRETO QUE IMPÕE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO, CONDICIONANDO A IMPLANTAÇÃO À AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. ILEGALIDADE. MORA DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Sustenta o recorrente que a promoção funcional é ato complexo, cujos efeitos financeiros dependem de posterior autorização do Chefe do Poder Executivo, bem como que o pagamento dos valores pleiteados na inicial encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Contudo, necessário observar o disposto nos §4º do art. 6º da Lei 17.170/2012, que dispõe sobre o subsídio da Polícia Civil e Delegados do Estado do Paraná, segundo o qual a progressão é a passagem de uma referência de subsídio para outra imediatamente posterior, dentro do mesmo posto ou graduação, ao militar que atingir 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná. 3. Desse modo,



observo que o critério para o início do pagamento do novo subsídio é objetivo, exaurido por lei, de modo que inexistente, portanto, qualquer outra exigência ou dependência de análise ou ato proveniente da Administração Pública, não havendo o que se falar, portanto, em submissão à autorização do Poder Executivo para pagamento. Em eventual divergência entre o Decreto regulamentador e a legislação estadual, deve prevalecer o estabelecido na legislação ordinária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 4. Registro que o reconhecimento de remuneração e vantagens previstas em Lei não implica em criação ou aumento de gasto com pessoal, de modo que não há que se falar em afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Assim, estando incontroverso o cumprimento dos requisitos legais pelo servidor, conforme demonstram o dossiê histórico funcional, recibos de pagamento que instruíram a inicial, faz jus, ao recebimento dos valores devidos a título de promoção, na forma da sentença. 6. Destarte, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. 7. Restando desprovido o recurso interposto, condeno-a ao pagamento honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95, ficando dispensada do pagamento das custas, nos termos da lei."

(4ª Turma Recursal- TJPR - 0026561-23.2016.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Renata Ribeiro Bau - J. 17.03.2017)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERITO OFICIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. LEI ESTADUAL Nº LEI 18.008/2014, QUE REGULAMENTA A



PROMOÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DOS PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ. ATO VINCULADO E NÃO DISCRICIONÁRIO. ANÁLISE DE CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESNECESSIDADE. PROGRESSÃO SALARIAL POR ANTIGUIDADE DEVIDA. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados para o fim de declarar o direito ao autor à progressão por antiguidade e promoção na carreira para a referência 11, da Classe II e condenar o réu a efetuar o pagamento do importe a ser apurado mediante simples cálculo pelas partes, relativo ao período compreendido entre a data do preenchimento das condições para a progressão por antiguidade e data do requerimento administrativo para a promoção na carreira até a data da implantação em folha e do pagamento das diferenças relativas à promoção e progressão para a Classe II, Referência 11, nos termos da Lei 18.008/2014.

2. Em síntese, sustenta o recorrente que a progressão funcional não é automática, dependendo do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, bem como que o requerente não preencheu o lapso temporal necessário para a progressão. Por fim, que o pagamento dos valores pleiteados na inicial encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. De início, entendo que, no caso dos autos, desnecessária a discussão acerca da discricionariedade da administração pública para concessão da progressão ao servidor.

4. Isso porque, dada a detida análise dos autos, observo que o requerente visando a regularização funcional do tempo de serviço para fins de promoção protocolou requerimento administrativo (nº11.597.570-0), o qual restou deferido pela Divisão de Recursos Humanos do Estado do



Paraná, que entendeu que “são devidas as promoções por antiguidade concedidas no período de afastamento para fins de mandato efetivo” (evento. 1.9). Tal observa o comando constitucional, art. 38, IV. 5. Desse modo, verifica-se que a questão relativa a promoção do servidor encontra-se foi devidamente apreciada administrativamente. 6. Ainda que assim não fosse, necessário observar o disposto no §1º do art. 9º da Lei 18.008/2004, que regulamenta a promoção dos servidores públicos estaduais integrantes da Polícia Científica, segundo o qual a progressão é a passagem de uma referência de subsídio para outra imediatamente posterior, dentro do mesmo posto ou graduação, ao militar que atingir 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná.

7. Desse modo, verifica-se que a lei não faz qualquer ressalva quanto a análise de critérios subjetivos para concessão da progressão por antiguidade, bastando para tanto a implementação do lapso temporal de cinco anos.

8. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERITO OFICIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 14.678/2005, QUE INSTITUI O QUADRO PRÓPRIO DOS PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ. IMPLANTAÇÃO DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO.ATO VINCULADO E NÃO DISCRICIONÁRIO.INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO EM LEI, ANTES DO ADVENTO DA NOVA LEI (Nº 18.008/14). DIREITO ADQUIRIDO À ANÁLISE DOS REQUISITOS SUBJETIVOS.PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 12.411, APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DE PROMOÇÃO PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DE PERITO OFICIAL E AGENTE AUXILIAR DA PERÍCIA OFICIAL DAS CARREIRAS DO QUADRO PRÓPRIO DOS PERITOS OFICIAIS - QPPO.PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE



AUTORA.CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1511746-9 - Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Por maioria - - J. 23.08.2016). g.n. 9. Ademais, conforme bem consignado pelo magistrado singular, o requerente comprovou a existência de vaga (evento 26.2) na referência pretendida, fato este confirmado pelo próprio recorrido, a teor da manifestação contida no evento 37.1, restando atendido, portanto o requisito estabelecido no artigo 10, § 2º, da Lei 18.008/2014, fato este incontroverso.

10. Assim, restando demonstrado os requisitos legais pelo servidor, conforme demonstra a cópia do requerimento administrativo que instruiu a inicial, faz jus o requerente ao recebimento dos valores devidos a título de promoção, na forma da sentença.

11. Registro que o reconhecimento de remuneração e vantagens previstas em Lei não implica em criação ou aumento de gasto com pessoal, de modo que não há que se falar em afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. Destarte, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95.

13. Restando desprovido o recurso interposto, condeno-a ao pagamento honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95, ficando dispensada do pagamento das custas, nos termos da lei.

(4ª Turma Recursal- TJPR - 0000353-51.2016.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Renata Ribeiro Bau - J. 09.11.2016)



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLICIAIS MILITARES. PROGRESSÃO. LEI 17.169/2012. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANÁ RECONHECIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO VINCULADO AO DECURSO DO TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO. INEXISTENCIA DE OUTRO REQUISITO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271 DO STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MSOE - 1247763-7 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 25.11.2014)

Vale ressaltar que em 09/08/2016 foi editado o Enunciado nº 7 pelo Procurador Geral do Estado (Resolução nº 152/2016-PGE, Despacho nº 363/2016-PGE, SID nº 14.069.063-5), dispensando a apresentação de contestação e interposição de recurso nas ações judiciais em que policiais militares se insurgem em face de atrasos na implementação das progressões previstas nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 17.169/2012.

Mesma orientação foi emitida em 06/03/2017 pelo Enunciado nº 10 do PGE (Resolução 91/2017-PGE, Despacho nº 80/2017-PGE, SID nº 14.292.763-2) com relação às ações judiciais com mesmo objeto propostas por Policiais Cíveis e Delegados de Polícia.



Consoante noticiado na Informação nº 5168/2017-GRHS/SESP, as progressões dos servidores do Quadro Próprio da Polícia Civil- QPPC e Quadro Próprio dos Peritos Oficiais- QPPO “são automáticas pelo sistema Meta4, incluído as datas retroativas, o qual o sistema realiza o cálculo com base no período que o servidor atinge 5 (cinco) anos de efetivo exercício.”

Assim, as progressões dos servidores do QPPC, QPPO e PM devem ser, ou, caso isso já ocorra, continuar a ser implementadas automaticamente após o decurso do tempo de efetivo exercício prestado ao Estado do Paraná pelo servidor, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Orientação Administrativa nº 011-PGE.

III- PROMOÇÕES

Já no tocante às promoções, o tratamento normativo é distinto. Com efeito, tanto no tocante às carreiras da Polícia Civil, dos Peritos Oficiais e da Polícia Militar, a lei condiciona a concessão da promoção à observância de alguns requisitos legais, além do temporal.

A Lei Estadual nº 17.170/2012 trata da promoção dos integrantes do Quadro Próprio da Polícia Civil, nos seguintes termos:

Art. 6º. O desenvolvimento na carreira dos policiais civis e delegados será efetuado por meio dos institutos de promoção e progressão.

§ 1º. A promoção dos policiais e delegados para a classe imediatamente superior observará as normas contidas na legislação em vigor para cada carreira.



§ 2º. O policial e o delegado ocuparão a nova classe na referência respectiva de seu tempo de serviço, conforme tabelas constantes nos Anexos I, II e III.

§ 3º. Não haverá promoção de policiais e delegados aposentados e geradores de pensão.

A Lei Complementar nº 14/82 e o Decreto nº 1770/2003 estabelecem os requisitos e procedimento para a promoção dos Policiais Civis. O artigo 34 da Lei Complementar nº 14/82 estabelece que o exercício na nova classe é contado a partir da data da publicação do respectivo ato:

Art. 34. A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do respectivo ato. (Redação dada pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)

A Lei Estadual nº 17169/2012, aplicável aos integrantes da PMPR assim dispõe sobre a promoção:

Art. 7º. O desenvolvimento na carreira da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros dar-se-á pelos institutos da promoção e progressão.

§ 1º. A promoção do militar ativo de um posto ou graduação para outro imediatamente superior observará as normas contidas na legislação dos militares do Estado do Paraná.

A Lei nº 5944/69 regulamenta a promoção de oficiais, enquanto a Lei nº 5940/69 trata da promoção de praças, estabelecendo os requisitos necessários para o avanço na carreira.

O artigo 44 da Lei nº 5944/69 estabelece:



Art. 44. A promoção do oficial dá-se mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Comandante Geral, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei.

Já o artigo 42 da Lei nº 5940/69 estabelece:

Art. 42. As promoções de praças de pré da Corporação, são feitas por ato do Comandante Geral, mediante proposta da Comissão, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei, e serão publicadas em boletim.

A Lei Estadual nº 18.008/2014, que trata do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná, estabelece:

Art. 10. A promoção ocorrerá entre as classes.

§ 1º Para fins de promoção não se contará o tempo correspondente a disponibilidade, mesmo com ônus para o órgão de origem.

§ 2º Deverá ser observada a existência de vaga livre na classe de destino.

Art. 11. A promoção ocorrerá, alternadamente, nas modalidades de antiguidade e merecimento, sendo que, na primeira promoção, o servidor optará pela modalidade mais conveniente.

Parágrafo único. A promoção será para a classe imediatamente superior e na referência salarial respectiva ao seu tempo de efetivo exercício, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 12. Para a promoção utilizando o fator antiguidade, o servidor poderá concorrer, desde que obedecido o interstício de oito anos completos de efetivo exercício na classe.

Art. 13. Para a concessão de promoção utilizando o fator merecimento, o servidor poderá concorrer, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - interstício de seis anos completos de efetivo exercício na classe;



II - atendimento dos demais requisitos e critérios previstos em regulamentação específica.

§ 1º A avaliação de títulos para essa modalidade de promoção contemplará pontuação de cursos de especialização ou aperfeiçoamento, na forma de regulamentação proposta pelo órgão normativo e deliberativo da Polícia Científica, que terá 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei para regulamentar a primeira promoção por merecimento.

§ 2º Os títulos de que trata o § 1º deste artigo não poderão ser computados de forma cumulativa para efeitos de novas promoções, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização.

§ 3º Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por Instituição de Ensino reconhecida legalmente e/ou aqueles contemplados em regulamento específico.

Os critérios e procedimentos para a promoção dos integrantes da carreira do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais são regulamentados também pelo Decreto 12411/2014.

O que se nota, portanto, é que a promoção depende de requisitos prévios, como a divulgação das vagas disponíveis e dos servidores hábeis a pleitear a promoção, e preenchimento dos requisitos legais. A impossibilidade de conhecer previamente os servidores que seriam promovidos torna impossível reconhecer efeitos retroativos a qualquer promoção. Apenas com a declaração por meio do Decreto é que nasce efetivamente o direito a percepção de reflexos financeiros decorrentes da promoção.

Como se vê, ao contrário da progressão, a promoção não pode ser automática, tendo em vista que a Administração Pública tem discricionariedade para analisar o



preenchimento dos requisitos legais, o que, em caso positivo, culminará com a edição de um ato administrativo concedendo a promoção. Há necessidade de prévia análise de conveniência e oportunidade, na busca pelo atendimento do interesse administrativo no preenchimento dos cargos em níveis, quanto ao momento e à capacidade financeira para a prática do ato. Nesse sentido, não é ato administrativo vinculado e, sim, integra a competência discricionária da Administração Pública.

O que a Lei assegura é a impessoalidade e a prerrogativa de avanço vertical ou horizontal nas carreiras públicas, mas não impõe o momento, a oportunidade, a viabilidade financeira e a avaliação das condições necessárias para as promoções, aspectos que decorrem de típica e inafastável atividade discricionária.

A necessidade de edição do Decreto de Promoção para que essa produza efeitos é reconhecida pela jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CONDENATÓRIA - RECONHECIMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - PROMOÇÃO QUE SÓ PRODUZ EFEITOS DEPOIS DA EDIÇÃO DO DECRETO.

1. Conforme se nota do teor da Lei estadual nº 9.422/1990, a promoção dos advogados públicos depende da publicação de edital contendo o número de vagas para a cada categoria e a listagem dos servidores hábeis a se candidatar. Apenas com esses requisitos seria possível a implementação da promoção, com reconhecimento dos reflexos financeiros.

2. A impossibilidade de conhecer quais os servidores que efetivamente seriam promovidos pela administração pública torna impossível reconhecer qualquer efeito financeiro retroativo,



mormente porque apenas a partir do ato que efetivamente reconhece o direito à promoção é que nasce o direito ao reflexo financeiro pretendido.

4. Considerando que não existiu qualquer condenação principal, deve se reconhecer, no caso, a aplicação direta do art. 85, §4º, III, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 85, §3º, I, do mesmo diploma.

5. Desprovemento do recurso que torna imperiosa a majoração de honorários em grau recursal.

6. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

(TJPR - 2ª C.Cível - 0004143-14.2014.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - J. 08.02.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Decreto n. 8.463/1980 determina expressamente a aplicação do art. 11 para a promoção por merecimento de praças da Polícia Militar da Paraíba, estabelecendo que essa somente ocorrerá quando o praça, além de atingir a contagem de pontos da Ficha de Promoção, preencher os requisitos legais previstos no art. 11. Satisfeitos esses requisitos objetivos, o candidato entra para o Quadro de Acesso e passa a ter a expectativa de direito à ascensão de posto, consoante se nota do art. 6º, caput, dessa legislação.

2. É vedado ao Poder Judiciário a análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração por ocasião do controle de atos discricionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



(STJ, AgRg no RMS 30.619/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA OMISSÃO DO MINISTRO DA DEFESA E ATO COMISSIVO DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA.

IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

4. Entre os militares, o critério de antiguidade para promoção de graduados (praças) deve levar em conta o respectivo quadro. Descabe, por isso, alegar violação do direito de precedência tomando como paradigma a promoção de integrantes de quadro diverso.

5. A promoção de militar é, em regra, ato administrativo discricionário, como se pode inferir de seu próprio conceito e, como tal, sujeita-se à avaliação - até certo ponto subjetiva - da autoridade competente, que decidirá sobre a conveniência e oportunidade de sua efetivação. Se, por um lado, isto não significa que o comandante possa promover qualquer pessoa a qualquer tempo, sem observância dos critérios e limites regulamentares (pois discricionariedade não se confunde com arbitrariedade), é igualmente certo, de outra mão, que o militar que atenda às exigências para ser promovido não tem, só por isso, direito líquido e certo à desejada promoção, até porque sujeita-se, no mínimo, à existência de vaga. Precedentes.

6 - Segurança denegada.

(STJ, MS 19.084/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013)



DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MILITAR. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 5º, § 1º, e 98, X, da Lei 6.880/80, restando ausente seu necessário prequestionamento.

Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Conquanto a promoção por merecimento seja direito dos militares, é certo que ela somente ocorrerá quando o oficial preencher os requisitos legais previstos no art. 31, § 2º, da Lei 5.821/72, cuja aferição, em face de sua natureza subjetiva, é vedada ao Poder Judiciário. Precedentes do STJ.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 908.724/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 09/06/2008)

Uma vez concedida a promoção por ato formal, caso não tenham sido implementados os seus efeitos funcionais e financeiros, deverão esses retroagir à data da publicação do ato



administrativo concessório, consoante reconhecido pacificamente pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO DE POLÍCIA. PROMOÇÃO DA TERCEIRA PARA A SEGUNDA CLASSE DA CARREIRA. IMPLEMENTAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DESDE A PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARTIGO 22. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso parcialmente provido, sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário.

(TJPR - 1ª C. Cível - ACR - 1630021-1 - Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.03.2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL - PROMOÇÃO FUNCIONAL PELO DECRETO Nº 6.810/2012 - POSTERGAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS EM CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO CONFIGURADA - SEPARAÇÃO DOS PODERES - RESPEITADA - VERBA HONORÁRIA - BEM SOPESADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - READEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 1ª C. Cível - ACR - 1612470-6 - Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 21.02.2017)



DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO RECONHECIDA
ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO RETROATIVO
DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal -
DM92 -0045457-17.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Renata Ribeiro
Bau - - J. 24.03.2017).

RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR
MERECEMENTO E PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE.
CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DO
SUBSÍDIO DA GRADUAÇÃO ANTERIOR. ILEGALIDADE.
INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA
DE EFETIVO PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS.
IMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0001761-
47.2017.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Manuela Tallão Benke -
J. 13.07.2017)

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL -
DELEGADO DE POLÍCIA - PROMOÇÃO DA TERCEIRA PARA A
SEGUNDA CLASSE, SEM O CORRESPONDENTE PAGAMENTO DO
SUBSÍDIO SALARIAL E PROGRESSÃO DO NÍVEL 6 PARA O NÍVEL
7, SEM O DEVIDO PAGAMENTO - DIREITO À REMUNERAÇÃO A
PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO - VIOLAÇÃO À LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA
DA SÚMULA Nº 19 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA -
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE - RECURSO
PROVIDO". (TJPR, Apelação Cível nº 1414906-5, Rel. Guilherme Luiz
Gomes, 1ª Câmara Cível, julgado em 22.09.2015, DJe 02.10.2015).



AÇÃO COMINATÓRIA - DELEGADO DE POLÍCIA - PROMOÇÃO NA CARREIRA - SUBSÍDIOS CORRESPONDENTES NÃO IMPLEMENTADOS - DIREITO DO SERVIDOR - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDO A PARTIR DA DATA DA PROMOÇÃO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A promoção na carreira de Delegado de Polícia, da 4ª para a 3ª Classe, implica na obrigação do pagamento dos subsídios correspondentes. "A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 01/09/2014; AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 19/08/2014; EDcl no AREsp 58.966/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 15/06/2012; AgRg no AREsp 464.970/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 12/12/2014" (AgRg no AREsp 469.589/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 05/03/2015.)

(TJPR, 3ª C.Cível - AC 1337864-8 - Rel. Rogério Coelho - J. 10.11.2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE TÉCNICOS-CIENTÍFICOS. PROMOÇÕES. MATÉRIA REGULAMENTADA EM LEI. DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO



AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DAS PROMOÇÕES NA CARREIRA.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA PROMOÇÃO A 1º/7/2004.

1. A despeito de se tratar o ato de promoção por merecimento, em princípio, de ato discricionário, no momento em que a Administração edita norma a respeito, estabelecendo termo a quo de vigência da benesse, o ato deixa de se submeter à disciplina atinente aos atos discricionários, passando a vincular-se à previsão legal.

(...)

(STJ, AgRg no RMS 20.938/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015)

No tocante aos Policiais Militares, impende noticiar a edição pelo Procurador Geral do Estado do Enunciado 12 (Resolução nº 277/2017, Despacho nº 462/2017-PGE, SID nº 14.614.033-5), em 15/08/2017, através do qual foi dispensada a apresentação de contestação e interposição de recursos nas ações judiciais em que se pleiteiam valores decorrentes de atrasos na implementação das promoções já concedidas formalmente pela corporação, previstas no art. 7º, da Lei Estadual nº 17.169/2012.

Nesse passo, sempre que existente ato administrativo concedendo formalmente a promoção a um servidor, seja ele Policial Militar, integrante do QPPC ou QPPO, há que se reconhecer que tal promoção deve ser implantada com efeitos funcionais e financeiros retroativos à data da concessão.



Cumpra mencionar que a Lei Estadual nº 18.907/2016 determinou, em seu artigo 32, que as promoções e progressões dos servidores que tenham preenchido os requisitos legais até dezembro de 2016 seriam implantadas em janeiro de 2017, e que os atrasados seriam pagos parceladamente naquele mesmo ano:

Art. 32. As promoções e progressões dos servidores que tenham preenchido todos os requisitos até dezembro de 2016, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão implantadas no mês de janeiro de 2017, sendo que os pagamentos de atrasados serão efetuados parceladamente no mesmo exercício.

No tocante ao questionamento acerca da concessão da promoção e progressão retroativa para inativos, impende destacar que as Leis nº 17.170/2012, nº 17169/2012 e nº 18008/2014 vedam expressamente a promoção e progressão aos servidores aposentados e geradores de pensão (Lei nº 17.170/2012, artigo 6º, §3º e §7º; 17169/2012, artigo 7º, §3º e §6º; Lei nº 18008/2014, artigo 8º, §2º).

Nesse passo, no que concerne às progressões, quando o preenchimento do requisito temporal ocorrer na atividade, ela produz efeitos ainda que o servidor venha a se tornar inativo.

Já quanto às promoções, elas só produzem efeitos após o ato concessório, o que, segundo dicção legal, não pode ocorrer na inatividade. Todavia, uma vez editado o ato concessório



da promoção na atividade, deverão seus efeitos ser implementados, ainda que após a edição de tal ato o servidor tenha se aposentado. Assim, nessa hipótese de aposentadoria após a edição do ato de promoção mas antes da produção de seus efeitos, deverão ser implementados os efeitos funcionais e financeiros da promoção ao já aposentado, inclusive com a adoção das medidas cabíveis junto ao Paranaprevidência.

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se se que tanto no tocante aos Policiais Militares, ao Quadro Próprio da Polícia Civil (QPPC) e ao Quadro Próprio de Peritos Oficiais (QPPO) aplicam-se as mesmas conclusões acerca do momento em que as progressões e promoções devem começar a produzir efeitos funcionais e financeiros.

Quanto às progressões, os efeitos são automáticos após o decurso do tempo de efetivo exercício prestado ao Estado do Paraná previsto legalmente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira (Orientação Administrativa nº 11-PGE). Já quanto às promoções, há necessidade de edição de ato administrativo concedendo-as, e somente a partir deste é que começam a ser produzidos os efeitos legais.

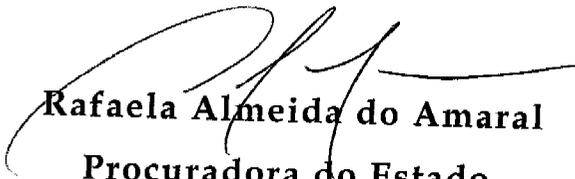
No tocante aos inativos, há expressa vedação legal para a concessão de promoções e progressões. Todavia, quando o preenchimento do requisito temporal da progressão ocorrer na



atividade, ela produz efeitos ainda que o servidor venha a se tornar inativo. Do mesmo modo, uma vez editado o ato concessório da promoção na atividade, deverão seus efeitos ser implementados, ainda que após a edição de tal ato o servidor tenha se aposentado. Nessa hipótese de aposentadoria após a edição do ato de promoção mas antes da produção de seus efeitos, deverão ser implementados os efeitos funcionais e financeiros ao já aposentado, inclusive com a adoção das medidas cabíveis junto ao ParanaPrevidência.

É o parecer.

Curitiba, 11 de maio de 2018.


Rafaela Almeida do Amaral
Procuradora do Estado

*De acordo.
Encomenda - no caso
Gabinete da PGE,
para sua devida análise
21/05/18*


ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO
Procurador do Estado
OAB-PR 48.156

Encaminhe-se à CON.

Em 23/05/18.



PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ
Procuradora do Estado do Paraná
Chefe de Gabinete



PROTOCOLO Nº 14.698698-6

Assunto: Consulta – Efeitos funcionais e financeiros das progressões e promoções dos servidores da Polícia Militar - PMPR, do Quadro Próprio da Polícia Civil - QPPC e do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais - QPPO.

Interessada: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

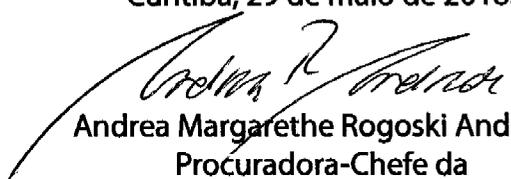
Despacho nº 228/2018 – CCON/PGE

I – De acordo com os termos do parecer subscrito pela Procuradora Rafaela Almeida do Amaral, lotada na PRA/PGE, apresentado em 25 (vinte e cinco) laudas.

II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

III - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à PRA/PGE, para ciência.

Curitiba, 29 de maio de 2018.


Andrea Margarethe Rogoski Andrade
Procuradora-Chefe da
Coordenadoria do Consultivo – CCON



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.698.698-6
Despacho nº 343/2018 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra da Procuradora do Estado Rafaela Almeida do Amaral, em 25 (vinte e cinco) laudas e o Despacho nº 228/2018-CCON/PGE, da Procuradora do Estado Andrea Margarethe Rogoski Andrade, em 01 (uma) lauda;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Administrativa - PRA, para ciência;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Curitiba, 06 de junho de 2018.

Sandro Marcelo Kozikoski
Procurador-Geral do Estado